

MARCOS SAMUEL MATOS BOMFIM

**OS EFEITOS DA REDUÇÃO DA MAIOR IDADE PENAL NO
BRASIL**

**CURSO DE DIREITO – FACULDADE FIBRA
ANÁPOLIS 2017**

MARCOS SAMUEL MATOS BOMFIM

OS EFEITOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Faculdade FIBRA como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Ms. Zilmar Wolney Aires Filho.

ANÁPOLIS - 2017

MARCOS SAMUEL MATOS BOMFIM

OS EFEITOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Anápolis, _____ de _____ 2017

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Mestre Zilmar Wolney Aires Filho

Primeiro membro da Banca:

Segundo membro da Banca:

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a memória dos jovens assassinados na última década no Brasil que correspondem a 54% de todos os homicídios registrados e cuja proporção aumenta para 73% se considerados apenas os negros e pardos, consequência da desigualdade social e ausência do Estado, segundo informa o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2016.

AGRADECIMENTOS

Aos seres humanos que o são na essência e assim contribuem para melhoria na vida dos outros bem como do espaço à volta, em especial, à esposa e filha, à família, aos professores desde a pré-escola e aos caros colegas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I – A PRISÃO PENA DE FATO E DE DIREITO NO BRASIL	10
1.1 Conceitos e Fundamentação Legal.....	10
1.2 Realidade Contrapondo os Textos Legais.....	17
CAPÍTULO II – VIABILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	24
2.1 Inconstitucionalidade da Redução.....	24
2.2 Da Aurora da Civilização a Revolução Industrial.....	29
CAPÍTULO III – MAIORIDADE PENAL	36
3.1 Efeitos da Redução.....	36
3.2 Alternativas à Redução.....	41
3.2.1 Enrijecimento das medidas socioeducativas.....	43
3.2.2 O trabalho como diminuidor da marginalização.....	45
3.2.3 Os Direitos Humanos face ao Direito Penal Brasileiro.....	46
CONCLUSÃO	50
BIBLIOGRAFIA	52

RESUMO

O presente trabalho se destina a identificar os possíveis efeitos da redução da maioria penal no Brasil e discute a viabilidade constitucional e prática da redução. Para a definição das consequências dessa redução foram levantadas questões acerca da finalidade da pena restritiva de liberdade e como se justifica o clamor social pela medida, foram abordadas as intervenções políticas com intuito de reduzir a maioria penal e demonstrado como elas se opõem a sanar o grave caos vivido na segurança pública. A problemática do trabalho se assenta justamente em dissociar o encarceramento em massa com redução dos índices de criminalidade, mais ainda, apresentar as possíveis causas da crescente onda de violência e estabelecer os possíveis meios alternativos para reduzir a marginalização e conseqüentemente o cometimento de crimes, para isso, foram pesquisados dados acerca da população carcerária no Brasil e compilados os posicionamentos da Doutrina e apresentadas as nuances da pena segundo a mesma, verificou-se que há uma relação muito forte entre desigualdade social e níveis de violência, que quanto mais ausente o estado se encontra mais violenta a sociedade se torna, foi possível esclarecer que já existe um sistema penal infantojuvenil carente de ser aplicado e segundo os doutrinadores, até mesmo os que aceitam a medida, que a redução em nada contribuiria para a diminuição da violência podendo aumentá-la.

Palavras-chave: Redução; Maioridade Penal; Violência; Desigualdade; Segurança Pública.

INTRODUÇÃO

O Tema proposto é abordado a partir da falsa perspectiva de que a redução da maioria penal é capaz de dar início a solução do grave problema vivido na segurança pública que se resume a altas taxas de homicídios, elevados números de crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas e sensação generalizada de impunidade.

A questão discutida requer empenho na compreensão de temas complexos que envolvem toda a problemática apresentada, essa complexidade se debruça sobre teorias e finalidades da pena e associa estatísticas que presumem a conclusão de que encarceramento puro e simples não resolve a demanda por segurança.

Para entender o que leva a população em grande maioria, quando pesquisada, a requerer a diminuição da maioria penal no Brasil foram contrapostos os níveis de conhecimento acerca da temática e a influência política e midiática sobre o tema, mais ainda, como a classe política utiliza a troca de soluções fáceis por votos a fim de se perpetuarem no poder ou angariar novos cargos.

Fora também apresentado o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA no âmbito da tratativa dada ao menor infrator, com ênfase no seu caráter penal e retributivo ao passo em que as penalidades impostas consistem desde a reparação do dano causado quanto a privação da liberdade, contudo, mostra-se um instrumento carente de aplicabilidade na sua essência, as instituições que se

prestam a cumpri-lo, por falta de estrutura, acabam por satisfazer o caráter retributivo da medida mas não conseguem lograr êxito no ressocializador, aplicar o referido estatuto seguindo os Princípios e projeto idealizados inicialmente pode resultar em significativa melhora social e conseqüentemente diminuição da violência.

Para a apresentação do ECA como instrumento de responsabilização foi necessário fazer uma comparação com outros países, em estudo realizado na Inglaterra, por comparação, constatou-se a existência de duas idades de responsabilização, uma penal e outra criminal, a penal se relaciona com o denominado ato infracional já a criminal é a responsabilização que no Brasil acontece a partir dos dezoito anos de idade.

Essa constatação desmistifica a ideia de que no país não há responsabilização para menores, na comparação citada anteriormente o Brasil figura entre os que responsabilizam adolescentes mais cedo, a partir dos doze anos.

As alternativas propostas a reduzir a maioria penal partem da premissa de que problemas complexos requer soluções complexas, de que há um comodismo social em não buscar compreender os problemas desde as causas, que a redução trata apenas as conseqüências de um grave problema de marginalização social e dada a estrutura do sistema carcerário atual é possível que seus efeitos sejam inversos ao que esperam aqueles que a requerem.

CAPÍTULO I – A PRISÃO PENA DE FATO E DE DIREITO NO BRASIL

Este capítulo objetiva, antes de tudo, identificar os conceitos acerca da finalidade da pena restritiva de liberdade no Brasil, encontrar teorias, princípios e fundamentações legais que a subsidiam, e dentre os quais, os mais aceitos e aplicados no ordenamento pátrio.

Tem ainda por fim, iniciar uma discussão acerca maioridade penal a partir de uma visão panorâmica que não se restringe ao menor infrator e as violências por ele praticadas, por outro lado, objetiva elucidar a que fim se dedica a pena e sua evolução, a partir de então, traçar um elo entre a redução da maioridade e seus efeitos se aplicada no contexto atual do sistema carcerário e penitenciário brasileiro.

1.1 Conceitos e fundamentação legal

Visa este subtítulo apontar o que viria a ser a prisão pena no Brasil segundo a Doutrina e a legislação vigente, trazendo as teorias mais discutidas e aquela adotada pelo ordenamento jurídico através da Lei de Execuções Penais e demais normas, abordar a finalidade da mesma e os conceitos que a constrói. É mister deste trabalho que o leitor consiga identificar a existência de duas

concepções de pena no Brasil, a que esta escrita nos textos de leis e acordos internacionais e aquela executada nas carceragens brasileiras.

A pena, em sentido comum, nos dá a ideia de aflição, de sofrimento ou dificuldade, daí as variações que a palavra possui: penúria, penosa, apenada, etc. Segundo Fernando Capez:

A pena é uma sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade, (2011, p.384 e 385).

Quando falamos de pena em relação a pretensão punitiva do Estado, geralmente sobressai uma conotação de castigo pelo ato praticado, e não estamos errados, essa característica retributiva, que aliás dá nome a uma das teorias, é que acompanha toda a evolução do processo penal, a problemática desse trabalho se assenta justamente nessa evolução, que de um modo geral, não acompanha as discussões corriqueiras sobre reduzir a maioria penal.

Tal evolução, trata necessariamente dos fins que a pena possui e onde o Estado almeja chegar aplicando-a, note-se que evoluir é algo impregnado aos vieses humanos, em tudo evoluímos, com a pena não seria diferente, atualmente algumas teorias se debruçam sobre a finalidade da pena e são justamente produto de uma evolução do pensamento acerca do tema, é possível que façamos uma divisão em dois momentos, um primeiro, que engloba toda evolução antes do Iluminismo no século XVIII e outro, que surge logo após essa mesma era e acrescenta um novo significado ao direito de punir, da primeira concepção esclarece Guilherme de Souza Nucci (2009, online):

O Direito Penal é o ramo do ordenamento jurídico que se ocupa dos mais graves conflitos existentes, devendo ser utilizado como a última opção do legislador para fazer valer as regras legalmente impostas a

toda comunidade, utilizando-se da pena como meio de sanção, bem como servindo igualmente para impor limites à atuação punitiva estatal, evitando abusos e intromissões indevidas na esfera de liberdade individual.

Trata-se da separação de duas características que a pena possui, a retributiva, naquele primeiro momento, e a preventiva ressocializadora advinda já no segundo. Quanto as teorias, em primeiro plano, podemos classificá-las em três: retributiva, preventiva e eclética ou mista.

A retribuição nasce junto com a própria pena e consiste na equiparação do mal praticado, fato típico e antijurídico, com o mal retribuidor, remete as leis de Talião “olho por olho, dente por dente” todavia com pena imposta através da jurisdição, senão vejamos nas palavras de Capez (2011, p.385) acerca da teoria retributiva ou absoluta “a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (*puniturquia peccatum est*).” ou seja, nessa teoria a função da pena é simplesmente punir o condenado com restrição da liberdade, quanto mais se delinque mais se pune, ainda sobre esse caráter retributivo:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu feito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com gravidade do delito, que o compense. (GRECO, 2011, online)

A prevenção, por sua vez, ocupa-se de produzir uma sociedade menos criminosa, seja pelo temor da pena de um modo geral, seja pela conscientização que a própria pena traria ao criminoso evitando a reincidência. Ao contrário das teorias retributivas as preventivas não primam pela punição de criminosos na

sociedade mas sim de que eles se quer existam ou existam na forma minimamente possível, ainda nos passos de Fernando Capez:

Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção: a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (puniturne peccetur). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição). (2011, p.385).

Note-se que a teoria preventiva ou relativa subdivide-se em duas partes uma geral e outra especial, esta dedicada a indivíduos específicos e aquela à sociedade como um todo. Quando Capez fala dos objetivos da teoria especial, faz referência a duas vertentes, uma positiva e outra negativa, interessa nos destacar a positiva, pela receptividade encontrada na lei de execuções penais, que será abordada mais adiante, ainda a cerca do viés positivo da teoria, nas palavras de Francisco Muñoz Conde, onde afirma que:

a finalidade última das sanções penais, bem em sua forma de penas propriamente ditas, bem nas medidas de segurança e reabilitação, deve ser a reinserção social ou a ressocialização do delinquente, evitando desta forma que, uma vez cumprida sua pena, volte a delinquir.(2008, online).

Nesse sentido, da teoria preventiva especial positiva ou ressocializadora, infere-se que o efeito diminuidor da reincidência é alcançado mediante práticas que na execução penal sejam capazes de promover a readaptação social, outrossim, o simples fato de punir acabaria por colocar um indivíduo na sociedade, após cumprir a pena, com os mesmos valores, características, dogmas e traumas que o levaram para o cárcere e dessa forma propenso que delinqua novamente independente do quanto fique preso.

A teoria eclética ou mista é a reunião dos elementos que compõem as duas anteriores, assevera Fernando Capez (2010, p. 385):

de forma sucinta que na teoria eclética ou mista “a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (*punitur quia peccatum est et ne peccetur*).

Para o doutrinador, nessa teoria, a pena conseguiria alcançar duas finalidades, quais seriam punir e reeducar além da conscientização social, todavia é muito importante que haja diferenciação de conceitos, a prevenção geral se alcança pela receio em ser posto a tratamento coercitivo de readaptação social, num panorama mais profundo, é certo que o tempo de carcere já não mais poderia ser taxativo e sim o necessário à ressocialização, por outro lado, a função de castigar da retribuição não considera a readaptação do criminoso só importando punir, acerca dessa teoria eclética:

De acordo com esse direcionamento, assevera-se que a pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de conciliação com a sociedade. Dessa forma, a retribuição jurídica torna-se um instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede sua denegação. (PRADO, 2005, online)

Certo seria, assim como se classifica a prevenção especial em negativa e positiva, classificar a teoria retributiva naquela que castiga pura e simplesmente, e numa nova concepção: a da readaptação coercitiva, onde por mais que o indivíduo se julgue merecedor da liberdade este estaria obrigado a desenvolver ações que o conduzam a integração social, como por exemplo, formação profissional e acadêmica mesmo estando encarcerado.

Seriam executados mecanismos que o retirasse das margens da sociedade. O novo aspecto da teoria retributiva geraria a possibilidade dela figurar no mesmo plano da teoria preventiva especial, logo, teríamos efetivamente uma

junção eclética ou conciliatória das teorias acerca da função da pena, uma questão de compatibilidade. Vale ressaltar, que tal pensamento leva em consideração que a maioria das delinquências são fruto de uma marginalização massificada que tem origem na ausência do Estado em pontos específicos da sociedade.

Se por um lado existem as teorias e doutrinas acerca da pena, por outro há o ordenamento jurídico, a quem cumpre adotá-las ou não, no Brasil, temos a Lei de Execução Penal de 1984 com alterações dadas pela Lei N° 12.433 de 2011. Ao observarmos a lei de execução penal, já no Art. 1° é possível identificar a teoria adotada pelo legislador, trata-se da concepção tradicional da teoria eclética ou mista, a saber: “Art. 1° A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.(BRASIL, 1984, online).

O legislador utilizou a teoria retributiva na primeira parte da redação do artigo e na segunda fez uso da preventiva positiva, aquela ressocializadora, nesse diapasão sustenta Júlio Fabrini Mirabete (2008, online)

Contém, o artigo 1o da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Como fora anteriormente citado essas duas teorias num mesmo plano geraria um conflito de interesses, cumpre destacar que mais adiante, na mesma lei, é possível encontrar mais uma adoção, por parte do legislador, da teoria preventiva positiva.

“Art. 126 O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.” (BRASIL, 2011 art.1º) nesse caso fica evidente que reintegração social do condenado supera o castigo imposto na sentença penal, toda a dosimetria utilizada para alcançar a punição pretendida na tipificação do Código Penal é superada pela capacidade do condenado em reconquistar a dignidade antes gratuita, agora atreves do estudo e do trabalho.

Por esses poucos exemplos já é possível identificar que a redação da lei de execução penal corrobora com com práticas modernas e evoluções filosóficas, no sentido de efetivar a pretensão punitiva do Estado de modo que a punição seja, a obrigação do indivíduo enquanto delinquente, de se dedicar através das propostas estatais, a uma readaptação em sociedade, fazendo com que a pena atinja seu fim e o restante da população se receie em cometer delitos. Essa é, pelo menos na lei e na doutrina, a forma de execução da pena no Brasil, a realidade destoa.

1.2 Realidade contrapondo os textos legais

O presente trabalho nos permite um olhar mais amplo a respeito não só da pena mas de toda contextualização que a envolve, Carnelutti, sábio doutrinador italiano, em 1957 já apontava uma possível falha no processo de punir, *As misérias do processo penal*, traz uma colocação que não parou de refletir a verdade mesmo 60 anos depois:

As pessoas creem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas creem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua; e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem em pecado está é perdido. Cristo perdoa, mas os homens não. (CARNELUTTI, 1957, p. 77)

Nas carceragens brasileiras as palavras de Carnelutti ganham significância ainda maior, trata-se de locais onde o Estado não se preocupa em mostrar eficácia, isso se relaciona com o cunho político que preenche toda e qualquer ação do governo, seja ele municipal, estadual ou federal. A classe política brasileira se caracteriza por uma parcela da sociedade, que através de cargos eletivos, alcança privilégios e regalias não encontradas em nenhum outro setor social, mais que isso, administra uma receita bruta cujo controle também ganha contornos políticos, isso faz com esse grupo queira se perpetuar no poder de modo que não perca os benefícios. O prejuízo advindo com a situação descrita é a utilização dos recursos financeiros e da máquina pública para manutenção contínua daqueles que chegaram ao poderio estatal, assim, entre duas obras, uma que beneficia efetivamente a população e outra que é capaz de gerar votos, sai do papel esta última.

Partindo do apontamento anterior, torna-se fácil a compreensão das mazelas que assolam as carceragens Brasil afora, indivíduos subjugados e sem nenhuma formação inseridos num sistema onde o texto é excelente mas prática é lamentável. Se há um lugar onde a presença do estado é mínima esse lugar se chama cárcere. Para que se tenha ideia do quão absurda é a ausência do estado no controle da execução penal o Supremo Tribunal Federal - STF precisou editar uma súmula que torna nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação.

"Sumula 351 STF. É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce sua jurisdição." (STF, online). A necessidade de redigir a referida súmula adveio com a prática de um estado citar por edital (citação por edital ocorre quando a pessoa não pode ser encontrada pelos meios convencionais) indivíduo que esteja sob sua custódia, tamanha é a falha no sistema prisional brasileiro que a ausência de informações prejudicam todo o processo penal como decidiu o STF:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CITAÇÃO EDITAL. SÚMULA 351 DO STF. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO. Decisão: Por unanimidade a Turma deferiu o habeas corpus para anular o processo em relação ao paciente Wilson de Moura a partir da citação edital. 2a. Turma 21-06-94. E nula a citação edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce sua jurisdição (verbete 351 da Súmula do STF). Nulidade do processo penal desde a citação. Habeas corpus concedido.(HC 70368, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 21/06/1994, DJ 04-08-1995 PP-22441 EMENTA VOL-01794-01 PP-00122) (1994, online)

No Brasil, prazos processuais no processo penal não são respeitados e o condenado que não possui assistência jurídica fica a merce de um judiciário muitas vezes moroso, o encarcerado pode até cumprir pena maior que a imposta ou quando sequer é julgado e permanece preso, não obstante essa ausência que tem conotação jurídico-processual há ainda a ausência de controle das dependências.

Por detrás dos grandes muros dos presídios e penitenciarias ou mesmo em colônias agrícolas e albergues há um poder paralelo que na maioria das vezes supera o do Estado, trata-se de organizações criminosas que efetuam o controle das carceragens e colocam os custodiados sob a atuação de um tribunal de exceção, tribunal esse que mata, rouba, extorquife e lucra não somente sobre os presos bem como suas famílias mas também serventuários da execução penal. Penalizar os menores de 18 anos nos parâmetros atuais é penalizar toda a família do mesmo e posteriormente a sociedade pois os frutos desse sistema deficiente é colhido todos os dias nas ruas através dos índices de violência, sobre essa situação, esclarece o Ministro Gilmar Mendes:

Os fatos ocorridos são de extrema gravidade. Mas, por exemplo, na audiência pública que nós tivemos (no STF) sobre o regime semiaberto, o juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre disse que ninguém mais tem comando sobre o Presídio Central. Tem um preso que fica encarregado de fechar a sala, e este é um candidato a morrer daqui a pouco, porque está de alguma forma prestando serviço. Acredito que, de alguma forma, um quadro de desorganização, de caos, de falta de controle existe em vários lugares do Brasil.(2014, online)

O Brasil é o 4º maior país em população carcerária no mundo, se fossemos levar ao cárcere todos os que cometem delitos e estão sujeitos a privação de liberdade e, no entanto, transitam livremente, esse número seria ainda mais absurdo. Em estudo realizado pela Rede Justiça Criminal com base em dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen é possível constatar que a execução penal sofre graves problemas que inviabilizam a ressocialização do condenado quando não assevera a sua marginalização. Os dados colhidos com o estudo nos dão a ideia de quão falha é a lógica da punição pura e simples:

Em uma década, o Brasil viu dobrar o número de pessoas encarceradas, alcançando assim, o quarto lugar no vergonhoso ranking dos países com os maiores contingentes de pessoas privadas de liberdade. Importa saber também que o encarceramento em massa que vem ocorrendo no Brasil não gerou qualquer impacto positivo sobre os indicadores de violência. Muito pelo contrário. Não à toa, Estados Unidos, China e Rússia, que apresentam respectivamente as três maiores populações carcerárias no mundo, vêm reduzindo sua taxa de aprisionamento (relação de pessoas presas a cada 100.000 habitantes). Na contramão da tendência mundial, o Brasil testemunhou um impressionante aumento de 33% de sua taxa de aprisionamento em cinco anos, chegando hoje à média de quase 300 pessoas presas para cada cem mil habitantes. (Conselho Nacional de Justiça, 2016, online).

Dados como o da Rede Justiça nos fazem perceber que caminhamos na contramão de países melhores desenvolvidos, apesar do grande esforço em levarmos criminosos ao cárcere, amontoar pessoas em espaços minúsculos sob condições desumanas e comandados por organizações criminosas não têm produzido o efeito esperado que é a redução dos índices de criminalidade. Temos a previsão na lei de execução penal para aplicação da teoria preventiva ressocializadora, ao contrário, aplicamos a teoria retributiva na pior de suas hipóteses, a do castigo. Se somos um dos países que mais prende no mundo por outro lado somos também um dos que menos oferece condições de reabilitação.

A prevenção positiva, aquela que readapta o preso a sociedade, encontra escopo em outros dois artigos da Lei de Execução Penal, são:

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. e Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade." (BRASIL, 1984, online)

Partindo da premissa de que é possível haver também a retribuição positiva, a obrigatoriedade do ensino e do trabalho se assentam justamente sobre o novo pensamento, todavia, nas condições em que se priva a liberdade no país os referidos artigos não passam de letra morta.

Como visto no subtítulo anterior o Brasil possui legislação que mesmo com mais de 30 anos representa uma evolução na execução da pena, o país é abrilhantado por sábios doutrinadores que se debruçam sobre teorias e seus efeitos, possui além disso uma Constituição que com base no Pacto de São José da Costa Rica traz garantismos universais e aos presos em especial, garantias que permitem ao Estado retirar-lhes a liberdade sem contudo ferir-lhes a dignidade enquanto pessoa humana, nesse sentido, cabe citar todo o artigo 5º do Pacto de São José, que assim diz:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados." (BRASIL, 1992, online)

O Brasil de fato não cumpre os preceitos legais que regem a execução penal, se somos incapazes de assegurar garantias mínimas mais ainda seremos de

promover uma melhora social com base no encarceramento, na verdade estamos muito longe disso, traçando um paralelo entre o aumento do número de presos e os índices da violência que assola o país percebe-se um crescimento vertiginoso e retilíneo de ambos, é o que se extrai dos balanços do IBGE acerca da temática:

O último relatório do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) estimou que a população prisional brasileira ultrapassou 600 mil presos. A curva de crescimento, acentuada pela nova lei de drogas promulgada em 2006, é assustadora. De 2002 a 2013, segundo o IBGE, a população brasileira cresceu 15% enquanto a população carcerária mais do que dobrou (um aumento de 140%) no mesmo período. (CNJ, 2016. online).

Paralelo ao aumento do número de encarcerados o crescimento nos números da violência podem ser observados em extratos do documento anterior:

O Brasil atingiu a marca recorde de 59.627 mil homicídios em 2014, uma alta de 21,9% em comparação aos 48.909 óbitos registrados em 2003. A média de 29,1 para cada grupo de 100 mil habitantes também é a maior já registrada na história do país, e representa uma alta de 10% em comparação à média de 26,5 registrada em 2004. É o que Atlas da Violência 2016, estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (OLIVEIRA, 2016, grifo nosso, online)

[...] enquanto a taxa de mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil é de 1,6 mortes para cada grupo de 100 mil habitantes, em Honduras, país mais violento do mundo, ela é de 1,2 mortes por 100 mil habitantes.[p.21][...]. Entre 2009 e 2015 são 2.572 policiais mortos, número que não encontra similar em nenhum outro país do mundo. Para efeito de comparação, o número de policiais mortos no Brasil em um ano é o mesmo que as mortes de policiais na Inglaterra em 98 anos. [p.32] [...]. O estudo do IPEA calcula que o número de estupros por ano no Brasil seja de em torno de 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais apenas 10% seriam reportados à polícia[p.39] (CNJ 2016, online)

Conclui-se desses levantamentos que de fato o encarceramento não contribui para a diminuição da violência no Brasil, nesse diapasão, é provável que contribua para o aumento, pelo menos nesse contexto de violações de direitos e ausência estatal.

É cabível então um aprofundamento nas investigações acerca das reais causas de números tão cruéis, a libertação do senso comum é inquestionável para que se alcance melhores níveis de discussão. Perceptível é que nossos problemas estão bem mais relacionados com suas causas do que com suas consequências, como causa pode se entender o nosso elevado índice de desigualdade social, nesse sentido, reduzir a maioria penal trata a consequência da desigualdade mas não diminui em nada a marginalização de jovens e adultos, pelo contrário, de acordo com os dados ela só aumenta.

Essa constatação se dá com dados de mais de uma década, é preciso promover o pensamento acerca disso, ou acompanharemos o perecimento gradativo de valores antes primordiais e a adoção de medidas passíveis de piora nos problemas já existentes.

CAPÍTULO II – VIABILIDADE CONSTITUCIONAL DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A finalidade deste capítulo é definir o quão viável seria reduzir a maioria penal de acordo com o pensamento doutrinário, com enfoque na constitucionalidade da medida, sem prejuízo de levantamentos e estatísticas na área de aplicação da lei penal e especial a fim de determinar a confiabilidade da diminuição da violência a partir de determinada ação.

É também, o fim deste capítulo, abordar a problemática da sociedade brasileira, que faz com que ainda tenhamos problemas cujos recursos são suficientes para sanar, em especial, o desinteresse pelo aprendizado concreto e a pesquisa espontânea fazendo com que a grande massa absorva informações superficiais e pouco fundamentadas, fornecidas pelo monopólio midiático e políticos com interesses obscuros.

2.1 Inconstitucionalidade da redução

Neste subtítulo, aborda-se os posicionamentos que perseguem a viabilidade de redução da maioria penal, leva-se em consideração a possibilidade constitucional de alteração da maioria.

Muito antes, cumpre destacar, onde na legislação brasileira, encontramos a definição do início da imputabilidade penal aos 18 de idade e os posicionamentos doutrinários acerca disso, primeiramente, encontramos na Lei N° 8.069 de 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no artigo 104 que possui a seguinte redação:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.(BRASIL, 1990, online)

Serve o artigo 104 do ECA, não só para reafirmar a maioridade penal aos dezoito anos mas também para estabelecer a sujeição do menor infrator às medidas socioeducativas prevista naquele Estatuto, isso, quando apreendido por cometer ato infracional. A diferença do termo preso para apreendido tem mais eficácia lógica do que prática, ao ser apreendido, o menor pode, inclusive, ser internado por até quarenta e cinco dias antes de haver sentença, após, poderá ser privado da liberdade por até três anos, se por um lado critica-se a rapidez com que poderá sair em se tratando desses quarenta e cinco dias, mais ainda, deve-se aplaudir a celeridade com que é julgado, em termos de legislação brasileira,

O texto do artigo 104 do ECA reafirma, porque a Constituição Federal e também o Código Penal Brasileiro já estabeleciam a maioridade penal aos dezoito anos, este em seu artigo 27 e aquela no artigo 228, esse critério, vale lembrar, é puramente biológico e não leva em consideração a capacidade real de discernimento do indivíduo, sabe-se que antes mesmo de atingida essa idade, pode o cidadão compreender a ilicitude de determinado ato, Fernando Capez traz a baila então o que seria a predominância de incompleto discernimento mental em, pelo menos, a maioria dos menores de dezoito anos, senão vejamos.

Desenvolvimento mental incompleto: É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido a recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. No entanto, com a evolução da idade ou incremento das relações sociais, a tendência é a de ser

atingida a plena potencialidade. É o caso dos menores de 18 anos (CP, art.27), os quais têm condições de chegar ao pleno desenvolvimento com o acúmulo das experiências hauridas no cotidiano. (2015, p.84, grifos do autor)

Infere-se das palavras do Doutrinador, que, pode sim o menor de dezoito anos atingir o necessário discernimento da ilicitude de um ato, todavia, essa constatação dar-se-ia pelas experiências vividas pelo infrator, seria então adotado o critério biopsicológico em detrimento do biológico (idade certa) conclui-se: Não se pode adotar um critério tão subjetivo cujas experiências capazes de produzir o desenvolvimento mental imputável seriam incertas, não há como garantir que haja equidade na aplicação desse meio relativo a todos os infratores entre dezesseis e dezoito anos.

Feitos esses ponderamentos e contrastando-os com a dificuldade já existente na aplicação fim do processo penal conclui-se que, alternativamente a isso, deve-se buscar meios mais eficazes e seguros para, de toda sorte, melhorar a aplicação da lei penal e infracional alcançando, conseqüentemente, melhores resultados na ressocialização, punição e prevenção do crime ou ato infracional, consoante a isso sustenta Celso Delmanto:

Adotando o melhor e mais aceito critério, o CP estabelece, neste art. 27, a presunção absoluta de inimputabilidade para os menores de 18 anos. Tal presunção obedece a critério puramente biológico, nele não interferindo o maior ou menor grau de discernimento. Ela se justifica, pois o menor de 18 anos em geral não tem personalidade já formada, ainda não alcançou a maturidade de caráter(...). Não há dúvida de que, hoje, os menores recebem muito mais informações através da mídia em geral, da internet e de suas redes sociais, do que outrora. Todavia, maior conhecimento, inclusive em material sexual, não deve ser confundido com amadurecimento. Os que têm filhos ou netos menores de 18 anos sabem que isso é verdadeiro.(2016 p. 229)

Dada a inconsistência de aferir a verdadeira capacidade de discernimento exatamente aos dezoito anos, serve o estabelecimento dessa idade,

mais para proteger aos que ainda não se desenvolveram que aqueles já evoluídos, dada ainda a periculosidade de se estabelecer um parâmetro biopsicológico, relativo, capaz de oferecer julgamentos diversos para casos e circunstâncias idênticas, podemos encontrar no Estatuto da Criança e do Adolescente pertinência aplaudível na tratativa dada ao menor infrator quando aplicada a ótica da ressocialização sem prejuízo da característica retributiva das sanções, sobre tal incerteza na aferição, Celso Delmanto:

Trata-se, evidentemente, de um critério artificial mediante o qual a pessoa passa a ser, quando completa a maioridade, “de um dia para o outro” imputável. Não obstante, esse critério é necessário até mesmo por imperativo de segurança jurídica em face da dificuldade de se aferir, caso a caso, a maturidade ou não de um adolescente, a sua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de conseguir inibir os seus impulsos, sobretudo em um país que aboliu o exame criminológico de condenados que buscam a progressão do regime de cumprimento de pena, em razão da absurda lentidão e usual precariedade dos referidos exames (2016 p. 230)

Na Constituição Federal de 1988 redigiu-se o artigo 228 da seguinte forma: "Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial." (BRASIL, 1988, online). Surgiu no seio doutrinário brasileiro a indagação acerca da possibilidade de reformulação do presente artigo para diminuir a idade começo para imputabilidade penal, divergentemente, trataram os doutrinadores como sendo cláusula pétrea e portanto insuscetível de piora no sentido de que a imputabilidade somente aos dezoito compreenderia garantia individual, nesse diapasão, sustenta Alexandre de Moraes:

Entendemos impossível essa hipótese, por tratar-se a inimputabilidade penal, prevista no art. 228 da constituição federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, nem tampouco ser responsabilizado criminalmente, com conseqüente aplicação de sanção penal. Lembremo-nos, pois, que essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa

em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em juízo. Assim, o art. 228 da CF encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 150 III, b (Adin nº 939-7/DF – Conferir comentários ao art. 5ª 26) e conseqüentemente, autentica cláusula pétrea prevista no art. 60, parágrafo 4º IV – Os direitos e garantias individuais) (2013, p. 2075).

Nessa mesma seara, seve Luiz Alberto Araújo para, mais uma vez, enfatizar a inconstitucionalidade de se modificar o artigo 228 da Constituição Federal, essa forte corrente, tem seu pensamento pautado na concepção da Carta Magna como um projeto duradouro, um enredo e diretrizes pensadas para garantir uma evolução social contínua e eficaz, revogar o art. 228 é frear esse processo para atender clamores momentâneos e que não garantem o resultado esperado, essa relação estabelecida entre todo o texto constitucional é que petrifica o art. 228, nas palavras do autor:

A interpretação sistemática leva a inclusão da regra do artigo 228 nos direitos e garantias individuais, como forma de proteção. E, como há capítulo próprio da criança e do adolescente, nada mais correto do que a regra estar inserida no seu capítulo específico, embora se constitua em extensão das regras contidas no artigo quinto, objeto da imutabilidade. Não temos dúvida, portanto, que a regra do artigo 228 é extensão do artigo quinto. Entendemos que os direitos e garantias individuais fora do artigo quinto são petrificados porque são extensões interpretativas das matérias lá garantidas. (2001, online)

O posicionamento pela concepção do artigo 228 como cláusula pétrea não é unânime, todavia, é sustentado majoritariamente. Discutiu-se inicialmente se as cláusulas pétreas seriam apenas as garantias fundamentais previstas no artigo 5º da Constituição, outra vez, majoritariamente, entendeu a ilustre doutrina brasileira que não, que tais garantias podem vir em todo o texto constitucional e não somente no artigo 5º, nessa seara:

Em perfunctório exame da Constituição, verifica-se que: “Já no preâmbulo de nossa Constituição encontramos referência expressa no sentido de que a garantia dos direitos individuais e sociais, da igualdade e da justiça constitui objetivo permanente do nosso Estado. Além disso, não há como negligenciar o fato de que nossa Constituição consagra a ideia de que constituímos um Estado

democrático e social de Direito, o que transparece claramente em boa parte dos princípios fundamentais, especialmente no art. 1º, incs. I a III, e art. 3º, incs. I, III e IV. Com base nestas breves considerações, verifica-se, desde já, a íntima vinculação dos direitos fundamentais sociais com a concepção de estado da nossa Constituição. Não resta qualquer dúvida de que o princípio do Estado Social, bem como os direitos fundamentais sociais, integram os elementos essenciais, isto é, a identidade de nossa Constituição, razão pela qual já se sustentou que os direitos sociais (assim como os princípios fundamentais) poderiam ser considerados – mesmo não estando expressamente previstos no rol das ‘cláusulas pétreas’ – autênticos limites materiais implícitos à reforma constitucional. (...) Os direitos e garantias individuais referidos no art. 60, § 4º, inc. IV, da nossa Lei Fundamental incluem, portanto, os direitos sociais e os direitos da nacionalidade e cidadania (direitos políticos)”. (SARLET, 2003, online)

A lógica do artigo 228 como "cláusula pétrea", apesar de bem explicada pelos doutrinadores que a sustentam, requer determinada polidez do pensar, nesse sentido, necessita o interessado, esvaziar-se de ideologias e posicionamentos preconcebidos, formulados no calor de informações midiáticas possivelmente carregadas de emoção em detrimento da razão, partindo dessa premissa, é possível enxergar a Constituição promulgada em 1988 como a diretriz que baliza o caminho para evolução da nação enquanto sociedade.

Serve o texto supralegal para gerir os mecanismos dessa evolução, entender as entrelinhas do referido texto permite contemplar o próprio futuro como se agora fosse, nesse futuro será possível perceber que índices mínimos de violência e desenvolvimento pessoal se alcançam com ressocialização, educação e oportunidade, nunca com a exclusividade do medo da pena.

2.2 Problemática Social Brasileira

O Brasil possui grandeza e juventude quando comparado a outros países, sua grandeza, proporciona de igual forma problemas robustos, a dimensão do país é perceptível a partir de uma complexa estrutura sócio estatal balizada por leis que materializam as diversas faces do estado e permeiam uma infinidade de

relações socioculturais que dispostas na área de um continente constituem a República Federativa do Brasil.

A robustez dos problemas que enfrenta se concentra na maioria das vezes no alcance a mais de 200 milhões de indivíduos, particulares nos deveres e mais ainda nos direitos, toda essa estrutura carece de numerosos recursos e na proporção do Estado brasileiro, qualquer desvio da finalidade original pode comprometer toda a estrutura e influir diretamente na vida dos componentes vivos desse sistema, nessa seara posiciona-se o Ministro Gilmar Mendes:

Aprovamos a lei das medidas cautelares, alternativas à prisão, com o colar, a pulseira eletrônica, o monitoramento eletrônico. Alguém está cuidando de comprar esse material e de coordenar a aplicação dessas medidas? Evitaria em muitos casos a prisão provisória. Alguém está coordenando isto? Se os estados não têm hoje recursos para comprar marmitta para preso, eles vão comprar sistema de monitoramento eletrônico? Isso é um quadro de vergonha. Mas não é por falta de recursos. É por falta de gestão.(2014, online)

Os problemas advindos com os desvios de recursos públicos originam graves falhas estruturais que são mais nítidas em setores primários como saúde, educação, desenvolvimento e segurança pública, que é tema deste trabalho. Na segurança pública a corrupção prejudica os investimentos inviabilizando a prevenção e o combate a violência, formas pontuais de corrupção deturpam quando não destroem as características do próprio meio de punir, em especial, o cárcere.

No seio doutrinário brasileiro mesmo aqueles que acreditam na possibilidade de reduzir a maioria penal, levando em consideração as nuances dessa medida como constitucionalidade e antecipação do desenvolvimento mental, reconhecem que a situação do estado brasileiro não é favorável para que se adote a medida nesse momento, é nítida a incapacidade de ressocializar qualquer que seja o indivíduo, dado o domínio do sistema carcerário por facções criminosas, dada a ausência completa do estado nesses sistemas de punição, a exemplo disso, os tão

noticiados massacres frutos da aglomeração de pessoas marginalizadas em condições sub-humanas, Guilherme de Souza Nucci explica isso em seu comentário ao Código Penal:

Na prática, atualmente, busca-se resolver a questão **da violência** sob o prisma de pura política criminal. Tendo em vista que os presídios se encontram superlotados, para os maiores de 18 anos, a redução da idade penal implicaria, em particular ao Poder Executivo, maiores gastos com a ampliação do número de vagas. Portanto, a contar com o descaso havido há anos em relação aos estabelecimentos penais no Brasil, tal solução está distante de se realizar. (2014, p. 268 e 269, grifo nosso)

Se os favoráveis a redução reconhecem a inviabilidade no momento atual, aqueles que são contra detalham mais ainda o caos vivido no sistema penal brasileiro, a inoperabilidade do Estado brasileiro é tamanha que coloca o país em situação alarmante frente as denúncias de descaso e chegam, absurdamente, a impedir que mudanças ocorram, dentre elas, redução da maioridade penal para 16 anos, nas palavras de Celso Delmanto:

A propósito, sob o aspecto pragmático, cabe indagar inicialmente: diante do medieval e vergonhoso caos do sistema penitenciário brasileiro, onde prender esses “novos” imputáveis? Em face do enorme deficit de vagas, nem se diga que seriam construídos presídios especialmente destinados aos menores, mesmo porque, há mais de trinta anos, desde a edição da Lei de Execução Penal, sequer foram construídas penitenciárias suficientes para os imputáveis. Assim, o contato com os presos adultos seria inevitável. Não só por essa, mas também por outras razões, o marco dos 18 anos estabelecido no art. 228 da Magna Carta deve ser prestigiado. (2016, p. 230)

Muito se fala na punibilidade como meio de redução da criminalidade, é mister desse trabalho promover a conscientização de que a punição trata do problema estabelecido mas não discute as causas do mesmo, a punibilidade é paliativa quando se quer efetivamente diminuir os índices de violência no Brasil.

Como causa desse problema destaca-se a exorbitante desigualdade social, através dela, chega-se a pontos críticos como educação de má qualidade e dilemas socioculturais que prolongam a marginalização numa mesma família por várias gerações, nesse sentido continua:

Com efeito, em um país como o nosso, em que o abismo social é um dos maiores do mundo, sendo os infantes explorados mediante toda sorte de agruras,(...) Um país que tem uma dívida social gigantesca a qual não dá legitimidade ao Estado para recrudescer o tratamento penal dos menores infratores que, em sua esmagadora maioria, só entraram para a “vida do crime” em razão da vergonhosa ausência dos Poderes Públicos. A solução para a violência juvenil não está em cadeias, mas em escolas. Ademais, na prática, já existe um Direito Penal Juvenil que é o do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, no que concerne à internação, tem inquestionável caráter penal. (DELMANTO, 2016, p. 231)

O Brasil enrijeceu as leis penais nas últimas décadas, criminalizou novas condutas, penalizou com maior severidade os homicídios contra agentes da segurança pública (Lei Nº 13.142, de 6 de julho de 2015) e especializou a lei que trata das violências praticadas contra mulheres (Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), hoje, somos um dos países que mais mata esses mesmos agentes e ainda não saímos do triste mapa dos países que violentam suas mulheres com toda sorte de crimes, até este setembro de 2017 um único estado brasileiro possuía 100 policiais mortos vítimas de homicídio,

Com a Lei 13.142, de 9 de julho de 2015[1], o legislador brasileiro prossegue em seu desiderato irrefreável de transformar todos os crimes mais graves em crimes hediondos, com todos os consectários que lhes são característicos, no velho estilo de usar simbolicamente o direito penal, como panaceia de todos os males que afligem a sociedade brasileira. (BITENCOURT, 2015, online)

Há um equívoco muito grande em associar diminuição dos índices de violência exclusivamente com a punibilidade, sabendo disso, com pouquíssimo

esforço mental, percebe-se que a solução requer medidas mais complexas e bem elaboradas, ficando evidente a verdadeira intenção de políticos que defendem a redução da maioria penal justificada com a diminuição dos índices de violência, mero interesse político.

Num ciclo vicioso, outros problemas vão surgindo, a falta de conhecimento ou da busca por ele prejudica mais ainda a capacidade da sociedade, como um todo, entender e propiciar melhora nessas estatísticas, outrossim, faz com que discursos falaciosos, eivados de anseios eleitorais, sejam replicados e difundidos sem o mínimo ponderamento a ponto de que se mostram tão suficientes e práticos que qualquer ideia oposta é automaticamente rechaçada, todavia, estudo publicado pelo Governo Federal sob comando da Fundação Getúlio Vargas esclarece:

A redução da maioria penal não implicaria na diminuição da violência, indica estudo da Escola Brasileira de Economia e Finanças (EPGE) da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Pesquisadores estudaram mortes violentas entre jovens em busca de uma relação da maioria penal com a incidência de criminalidade envolvendo adolescentes. O universo da pesquisa se concentrou em 20 grandes regiões metropolitanas do Brasil e a metodologia teve como base verificar o índice de mortes violentas, associadas com criminalidade, antes e depois de 18 anos.(2015, online).

Em se tratando de falta de conhecimento há que se destacar o Título III do Estatuto da criança e do adolescente onde é tratada a prática de ato infracional por adolescentes de 12 a 18 anos incompletos, antes de expor esse conteúdo, para cumprir os objetivos desse trabalho, é imperioso especificar que internacionalmente, há dois tipos de responsabilização quando se pratica fato típico e antijurídico.

Ambas as definições foram abordadas em estudo realizado pela Universidade de Salford na Inglaterra sob o comando do Jurista Neal Hazel, a primeira responsabilização é aquela onde o estado exige uma conduta diversa do autor e caso infrinja a lei pode ser apenado, por exemplo, com a reparação do dano

ou privação da liberdade é chamada de "*Age of criminal responsibility*" (idade mínima de responsabilização, tradução não literal pois o Brasil adota terminologia diferente) que no Brasil começa aos 12 anos contrariando a média internacional que é de 13,5 anos de idade, a segunda é denominada "*Age of criminal majority*" (maioridade penal como conhecemos) que no Brasil inicia aos 18 anos. (HAZEL, 2008, online).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é tido como superprotetor do núcleo infanto juvenil, e é, mas é também, a positivação das medidas socioeducativas amplamente conceituadas como de característica penal e considerando os estabelecimentos de internação brasileiros essa qualidade fica mais evidente. As pessoas, na grande maioria não sabem das punições passíveis de sofrer o adolescente a partir dos 12 e não 16 anos de idade no Brasil, erroneamente, é difundida das redes sociais uma relação de países cuja maioridade penal aparece de forma precoce e muito tardia no Brasil aos 18, considerando o levantamento da Universidade de Salford constata-se que houve uma mescla de idade mínima de responsabilização com maioridade penal, logo, resta evidente a disparidade de idades mínimas.

Não conhecer a legislação já é prejudicial, difundir dados falsos criados com o intuito do convencimento pelo sensacionalismo é pior ainda e essa é a justificativa para a tão clamada redução da maioridade penal pela população. No artigo 103 do ECA lê-se que pode ser imputado ao menor de 18 a partir dos 12 anos completos tanto a prática dos crimes descritos no Código Penal como também as contravenções penais "Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal."(BRASIL, 1990, online).

Ocorre que após praticado o fato típico do Código Penal este será denominado ato infracional e julgado com as medidas socioeducativas (leia-se penas) que vão desde a obrigação de reparar o dano causado, prestar serviços à comunidade e, por fim, privação da liberdade. O rol das medidas socioeducativa é lido no artigo 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI -internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990, online)

A imputabilidade das medidas acima citadas em relação as crianças é estabelecida como critério negativo pelo artigo 105 também do ECA, logo, estarão excluídas as crianças das medidas socioeducativas previstas no artigo 112, já a definição da idade correspondente é feita no artigo 2º, a saber:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.(...)

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no Art. 101.

O debate acerca da redução da maioridade penal precisa ser melhor fomentado, é necessário desconstruir informações que faltam com a verdade e trazem consigo anseios imponderados. Sabido é que esse volume de informações dificilmente será estudado por aqueles que vorazmente defendem seu ponto de vista em discussões corriqueiras ou nas redes sociais, sabe-se mais ainda das limitações em informar o cidadão comum da real problemática brasileira, dado a uma mídia comprometida com a classe política, dada a classe política com interesses divergentes dos da coletividade.

É necessário que a discussão capaz de gerar efeito prático, qual seja, produzir mudança na legislação vigente seja restrita aos meios especializados tal qual ocorre com a elaboração dos códigos, pois um país sedento de justiça e sobrecarregado em altos índices de violência pode tomar uma atitude desastrosa se não conhecer as causas e os efeitos.

CAPÍTULO III – MAIORIDADE PENAL

Esse último capítulo sintetiza as informações já apresentadas para indicar as consequências mais prováveis a partir da ideia de redução da maioridade penal no Brasil, mostra a situação em pontos que se relacionam diretamente com a violência e com a prática de crimes e atos infracionais.

Por fim, encerra os ponderamentos com as possíveis alternativas para a solução, ou início dela. Alternativas que se contrapõem a simplesmente reduzir a maioridade penal, que levam em consideração a dimensão que possui uma sociedade segregada e marginalizada e entende que tal situação requer empenho conjunto e duradouro, que muito bom seria se a solução para o grave problema da violência se assentasse em mera mudança de texto de lei, o que não é verdade.

3.1 Efeitos da redução

Trata-se de quais efeitos podem ser esperados considerando a redução a redução da maioridade penal como um fato. O subtítulo traz o pensamento de Doutrinadores que mesmo julgando constitucional a admissibilidade da medida a rejeitam quando se questiona seus efeitos práticos que, em suas próprias palavras, se opõem ao que espera a sociedade majoritariamente.

Um dos graves problemas brasileiros e também inerente à segurança pública é a superlotação no sistema carcerário como visto no capítulo 1, esse problema inviabiliza a reinserção do condenado reeducado à sociedade. A superlotação afasta as possibilidades de controle das ações dos condenados permanecendo um grande acordo implícito entre encarcerados e Estados para que haja a continuidade regular dos presídios, quando o caos já abundante se torna demasiadamente exacerbado surge então uma ruptura nesse acordo e acompanhamos as cinematográficas rebeliões Brasil afora e suas graves consequências, ciente disso, Guilherme de Souza Nucci nos ensina que:

Busca-se resolver a questão sob o prisma de pura política criminal. Tendo em vista que os presídios se encontram superlotados, para os maiores de 18 anos, a redução da idade penal implicaria, em particular ao Poder Executivo, maiores gastos com a ampliação do número de vagas. Portanto, a contar com o descaso havido há anos em relação aos estabelecimentos penais no Brasil, tal solução está distante de se realizar. **Pensamos, pois, que dos males o menor: mantém-se a idade penal aos 18 anos, evitando-se aumentar o caos do sistema carcerário.**(2014, p. 268 e 269, grifo nosso)

Reduzir a maioria penal no Brasil tem sido invariavelmente associado a reduzir os índices de violência, aumentar a segurança nas ruas e constranger adolescentes a não entrar para o mundo do crime. É peculiar como cotidianamente esse modelo de associação acontece, o Brasil é carregado de exemplos suficientes para constatar que letra de lei, por si só, não é capaz de resultar, significativamente, em mudança social.

Temos exemplar Código de Defesa do Consumidor (CDC) e as violações nas relações de consumo são corriqueiras e graves, completamos dez anos de vigência da Lei Maria da Penha em 2016 e um ano antes foi necessário qualificar o feminicídio pelo alto índice de assassinato de mulheres na maioria das vezes ocorrido frente as relações domésticas, na mesma seara, a Lei de Drogas também com mais de dez anos, que chegou a equiparar o tráfico ilícito a crime hediondo, e

agora amargamos a triste relação das drogas com as mais diversas formas de violência, sejam pequenos furtos sejam os violentos homicídios, assim:

O caso brasileiro é paradigmático: nossos legisladores já aprovaram de 1940 (data do nosso Código Penal) até 2015 mais de 150 leis penais, sendo quase 80% delas mais duras, mais severas. Nenhum crime, no entanto, em médio ou longo prazo, foi reduzido. Ao contrário, a criminalidade aumenta a cada dia (tínhamos 11 assassinatos para cada 100 mil pessoas em 1980, contra 29/100 mil em 2013). Não há sociedade mais ou menos complexa que tenha vivido sem leis penais e castigos. Mas as penas nunca eliminaram, nas sociedades complexas, a criminalidade. (GOMES, 2015, online)

Todas essas leis têm seus pontos positivos, todavia, é preciso ter ciência que as mesmas tratam apenas das consequências e não das causas, a teoria preventiva geral, no cenário brasileiro, tende a não surtir os efeitos esperados para a mesma, que é o receio geral em infringir a lei, se nos beneficiamos da atuação do Judiciário com base no CDC ao mesmo tempo amargamos a realidade de violações consumeristas. Quando relocamos essa discussão para os mais de 50 mil homicídios/ano no Brasil percebemos que tratar apenas as consequências pode não ser a melhor solução, vez que a vida não volta.

Por força de lei, o Brasil seria hoje uma sociedade livre justa e solidária, as desigualdades seriam minimizadas e não se amargaria índices tão altos nesse sentido, com base na lei, o Estado brasileiro se mostraria efetivamente do povo para o povo e pelo povo. Pela lei, pura e simples, o Brasil seria um país de primeiro mundo, principalmente quanto à reinserção social de delinquentes. Tem-se apostado em leis sobre leis nas últimas décadas, acredita-se que a mudança emana de um só poder: o legislativo. O presente trabalho serve para mostrar que as mazelas sofridas pela nação brasileira requer mudanças mais pontuais, em especial, as culturas negativas como por exemplo: a do senso comum.

Percebe-se, a partir desses apontamentos, que infelizmente não há solução instantânea para problemas tão sérios, percebe-se também, que alterar a legislação e aguardar os efeitos dessa mera alteração pode não produzir os

resultados esperados quando é evidente que a demanda requeira mais ações como defende Celso Delmanto:

sob o aspecto pragmático, cabe indagar inicialmente: diante do medieval e vergonhoso caos do sistema penitenciário brasileiro, onde prender esses “novos” imputáveis? Em face do enorme déficit de vagas, nem se diga que seriam construídos presídios especialmente destinados aos menores, mesmo porque, há mais de trinta anos, desde a edição da Lei de Execução Penal, sequer foram construídas penitenciárias suficientes para os imputáveis. (2016, p. 230)

Contrapondo isso com reduzir a maioria penal é implícito que esta se tornaria, quanto aos efeitos, mera autorização para o processamento e encarceramento de menores junto aos maiores de dezoito anos não sendo capaz de minimizar a violência, senão aumentá-la.

O presente trabalho abordou pontos elementares como, por exemplo, a função da pena no país, procurou estabelecer a relação da pena com a diminuição dos níveis de violência quando ela se presta a ressocializar e reinserir o indivíduo com melhor grau de cidadania, foi além, e pugnou pela característica retributiva da pena dar lugar a um caráter também ressocializador, por quão necessário é para efetivamente combater a violência, subtraindo seu caráter de castigo puro e simples, ao passo que o enclausuramento poderia ser mecanismo para obrigar o mesmo a receber informações até que esteja disposto a ressocializar-se, a ressocialização pode ser mais viável até mesmo no aspecto econômico, vejamos:

É mais barato fazer presidiários cumprir pena fora dos presídios, trabalhar e estudar do que mantê-los encarcerados. A metodologia de ressocialização de presos que a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) aplica em 43 cidades em quatro estados custa, segundo os cálculos do gerente de metodologia da entidade, Roberto Donizetti, menos da metade do valor mensal que o Estado destina a manter uma pessoa sob custódia no sistema prisional tradicional. Em Minas Gerais, por exemplo, o preso custa em média R\$ 2,7 mil por mês pelo sistema

tradicional dos presídios do Estado e R\$ 1 mil pelo método de ressocialização da FBCA. (CNJ, 2017, online)

O enrijecimento das penas não foi capaz de frear a prática de crimes, em determinados pontos aumentou o número de denunciados, como por exemplo, no caso da violência doméstica, por outro lado, o aumento do encarceramento e do número de prisões refletem um alto número de pessoas dispostas a delinquir, o envolvimento com o tráfico de drogas, uma das maiores causas do aumento de crimes, também justifica o vertiginoso aumento nos índices de violência, os adolescentes que têm se tornado grandes consumidores de entorpecentes juntamente aos adultos, alcançam certo grau de incapacidade, que também produz efeitos na não observação da própria conduta, a condição de viciado em drogas ilícitas é também primordial para que a pessoa aja em função do próprio vício em detrimento da reputação e da ficha criminal.

No Direito Penal o Princípio da Intervenção Mínima ou *Última Ratio* serve para balizar a edição de normas penais e evita a banalização do Direito Penal. Por *Última Ratio*, entende-se também que a norma Penal é utilizada quando os recursos sociais se esgotam, nesse sentido assevera Damásio De Deus:

Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o estado, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita.(2013 p. 52)

Das palavras do D. doutrinador inferimos que o Direito Penal não deve ser usado indiscriminadamente por mera vontade política, se constatado fosse que o país vive um caos na segurança pública instaurado pelos menores de dezoito anos e maiores de dezesseis, antes de qualquer alteração na legislação penal, deveria o estado intervir para que o colapso pudesse ser sanado. No mesmo sentido:

O Direito penal deve portanto interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, **comprovadamente**, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância.(GRECO, 2014 p. 51, grifo nosso)

Rogério Greco, defende que não apenas demonstrada, mas comprovada, deveria ser a necessidade da intervenção penal, nas palavras do nobre Jurista, os outros ramos do Direito devem, primeiramente, ser acionados para só então fazer uso da norma penal, ora, é sabido a importância do Direito Penal na condução de uma sociedade justa, utilizar esse meio sem que haja demonstrado a efetiva necessidade pode ser prejudicial, o receio de que isso aconteça é lucido nas palavras da doutrina brasileira.

Com isso, claro esta, que os efeitos da redução da maioria penal, seriam mínimos para melhorar a situação atual da segurança pública, todavia, são suficientes para afastar a sua admissibilidade pelo legislador brasileiro. Quando esses efeitos se distanciam dos objetivos coletivos e bem estabelecidos, principalmente na Constituição Federal de 1988 a admissibilidade da redução se torna mais prejudicial ainda, bem verdade, sequer existe.

3.2 Alternativas à redução

A finalidade deste trabalho é melhorar as respostas para os questionamentos que partem da segurança pública sob o aspecto da redução da maioria penal. Apresentar alternativas a essa intervenção é contribuir para o esclarecimento de que: muito mais que refutar a redução a maioria o fim útil que este trabalho possui é expor medidas eficazes, ações controladas e investimentos necessários para lograr êxito no combate a violência e melhorar a vida das pessoas.

Por medidas controladas compreendemos mudanças pontuais, elas não alteram a imputabilidade com base em idade certa mas assevera determinados pontos da legislação vigente. As disposições do próprio ECA, acerca das sanções previstas para o cometimento de atos infracionais, poderiam ser modificadas para melhor aplicação do Direito Penal sob a ótica juvenil, apesar da denominação ato infracional são os crimes tipificados no Código Penal que resultam na qualificação dos mesmos.

3.2.1 Enrijecimento das Medidas Socioeducativas

Se por um lado a Doutrina discorda da redução como fundamental à diminuição da violência, por outro, entende que é possível rever os limites impostos pela legislação quanto a retribuição pelo ato infrator, cumpre destacar que a ressocialização é a melhor aposta para a melhoria da sociedade e desenvolvimento do Estado sem prejuízo de investimentos em educação e infraestrutura, quanto as alterações legislativas, Celso Delmanto pontua que:

Ao invés de diminuir a imputabilidade penal para menos de 18 anos, como querem alguns (sugerindo 16, 14 e até 12 anos...), achamos preferível que, nos atos infracionais praticados dolosamente por menor de que resultasse morte ou lesão gravíssima, o limite máximo de internação e o prazo para liberação compulsória pudessem ser razoável e proporcionalmente dilatados. Fixados, todavia, prazos, máximo de internação, a serem criteriosamente estipulados em lei, sempre inferiores aos prazos de prisão previstos na legislação penal para os maiores de 18 anos, em situações semelhantes. Mantidos, também, os regimes de semiliberdade e liberdade assistida (art. 121, § 4º), e a reavaliação semestral (art. 121, § 2º), garantindo-se que o menor infrator nunca fique sujeito à internação por tempo igual ou superior ao de eventual regime fechado de cumprimento de pena, caso já tivesse 18 anos na data da infração e viesse a fazer jus à progressão. (2016, p.232)

Há o posicionamento negativo à redução ensejador de presumível necessidade que os investimentos se concentrem em políticas sociais como já exposto, tais investimentos melhorariam não só a segurança pública mas sociedade como um todo, melhorar a educação, por exemplo, oportuniza melhoria de vida, qualidade no emprego, melhor remuneração, acesso a saúde e por fim, mais busca pela educação, nesse diapasão, a violência perde espaço. Tais investimentos requerem esforços econômicos e políticos ao passo que a melhoria da sociedade brasileira não virá em passe de mágica nas palavras do Nobre doutrinador Miguel Reale Júnior:

Alardeia-se pela mídia sem dados, a criminalidade do menor de dezoito anos, dentro de uma visão tacanha da 'lei e da ordem', que de má ou boa-fé crê resolver a questão da criminalidade com repressão penal, como se por um passe de mágica a imputabilidade aos dezesseis anos viesse a reduzir comodamente, sem políticas sociais, a criminalidade.(2016 p. 232)

Muitas são as formas de se requerer o recrudescimento das tratativas pelo ECA ao menor infrator, se por um lado o requerem, dada a consciência dos efeitos negativos da redução da maioria penal e também pela ciência de que mudanças se concretizam quando se observa o Princípio da *Última Ratio* dando mais atenção para alternativas mais eficazes ainda que mais demoradas, por outro, a majoração dos limites punitivos ganha escopo na inviabilidade prática da redução da maioria penal ainda que a queiram, é o caso de Guilherme de Souza Nucci, que determina:

se modifica o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo punições mais severas a determinados adolescentes infratores, tratados, hoje, com extremada leniência, apesar dos gravíssimos atos infracionais que praticam.(2016, p. 269)

3.2.2 O trabalho como diminuidor da marginalização

É muito comum ouvir afirmações como: "trabalhar não pode, mas matar e roubar..." tal afirmação é falaciosa e esbarra na previsão que traz o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho alterada em 2000, que autoriza o trabalho, inclusive para menores de dezesseis anos, na condição de aprendizes, ou seja, a junção de trabalho e aprendizado para a construção de cidadãos com valores, "Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (BRASIL, 2000, online)

A autorização legal para o trabalho de adolescentes a partir dos quatorze anos, oportuniza o poder público melhorar e ampliar os programas de aprendizagens já existentes, fazendo com que atinja número significativo desses adolescentes no Brasil e proporcionando a colheita de resultados positivos em menor tempo, consequentemente reduzindo a marginalização, fazer valer o art. 403 da CLT é uma alternativa à redução senão vejamos:

Na CLT, a idade mínima prevista é de 14 anos, desde que o menor seja contratado na condição de aprendiz – que exige diversos requisitos a serem observados pelo empregador, como o contrato de aprendizagem, a jornada de trabalho, as atividades que podem ser exercidas e a inscrição do empregador e do menor em programa de aprendizagem e formação técnico-profissional.(TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2013, online)

O trabalho de menores aprendizes nas grandes e médias empresas seguem as determinações de horários, meia jornada, e a remuneração é em torno de meio salário-mínimo, sabendo dos valores da alimentação e transporte, além das necessidades básicas dos adolescentes, alternativamente a reduzir a maioria, o Governo Federal deveria, através da transferência de renda, aumentar o ganho desses jovens trabalhadores, estimulando a ocupação de cargos de aprendizagens

evitando que ocupem vagas informais em longas jornadas, abandonando os estudos e se colocando às margens da sociedade.

3.2.3 Os Direitos Humanos face ao Direito Penal Brasileiro

Institutos de defesa dos Direitos Humanos denunciam a ausência estatal que resulta na complexidade de problemas sociais estabelecidos, a redução terminaria por colocar essa exceção entre os infantojuvenis mais distantes ainda de qualquer possibilidade de reinserção à sociedade, considerando a problemática do sistema carcerário as chances são menores ainda, senão vejamos:

O problema da marginalidade é causado por uma série de fatores. Vivemos em um país onde há má gestão de programas sociais/educacionais, escassez das ações de planejamento familiar, pouca oferta de lazer nas periferias, lentidão de urbanização de favelas, pouco policiamento comunitário, e assim por diante. A redução da maioria penal não visa a resolver o problema da violência. Apenas fingir que há “justiça”. Um alto engano coletivo quando, na verdade, é apenas uma forma de massacrar quem já é massacrado.(GELEDES, 2015, online)

As organizações que pensam os Direitos Humanos se propõem a buscar soluções para os problemas sociais porque se debruçam sobre as constatações da realidade vivida no país e determinam, prospectivamente, os melhores caminhos a serem adotados, como exemplo:

Apenas 4% dos homicídios são cometidos por jovens, mesmo assim, mais de 92% dos brasileiros acham que eles deveriam ir para o sistema adulto onde há um déficit de 256 mil vagas por conta do encarceramento em massa e para onde mais de 50% dos presos acabam voltando, depois de cometer outros crimes. (CONNECTAS, 2015, online)

Essas constatações do caos penitenciário são suficientes para prever os efeitos negativos de se reduzir a maioria penal. A Organização dos Estados Americanos (OEA) por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) expressou sua preocupação com o tema discutido no Brasil pelos rumos que vêm tomando emitindo nota donde recortamos:

A CIDH expressa sua preocupação com a possibilidade de que se adotem reformas constitucionais que sejam contrárias às obrigações internacionais livremente assumidas pelos Estados ao ratificar tratados internacionais, e que sejam contrárias ao direito internacional dos direitos humanos. A Comissão considera que a atual proposta de reforma constitucional que está sendo analisada pela Câmara dos Deputados do Brasil constituiria um grave retrocesso e uma violação dos direitos fundamentais dos adolescentes, pois viola sua garantia de ser tratado por uma justiça juvenil especializada. (CIDH, N°036/15, online)

Com base nessas informações a referida Comissão salienta que a mais celebre alternativa face a redução da maioria penal é aplicar os mecanismos preestabelecidos de tratamento diferenciado para os infantes infratores e inadiavelmente a sua melhora:

A CIDH considera que, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos, o modelo de justiça restaurativa deve ser aplicado aos adolescentes no Brasil. Também entende que existe a necessidade de avanços urgentes a serem feitos no sentido de tornar este modelo totalmente compatível com as normas de proteção aos direitos das crianças e adolescentes. (CIDH, N°036/15, online)

A Organização das Nações Unidas Para a Educação a Ciência e a Cultura (UNESCO) também se posicionou frente as reais chances de redução da maioria penal no Brasil:

As deficiências do sistema prisional brasileiro somente reforçam a percepção de que o encarceramento de jovens de 16 e 17 anos em nada contribuirá para a ressocialização desses adolescentes. Pior: poderá provocar o efeito inverso, ao aproximar ainda mais do crime uma parcela da nossa juventude. Desde 1990, o Brasil dispõe de

uma lei avançada e garantidora de direitos: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, a Lei nº 8.069), que ainda não foi implementado em sua totalidade, de modo a provar sua relevância e efetividade para a vida do país. (2015, online).

A nota publicada pela instituição reconhece o ECA como sendo conteúdo legislativo avançado e com alto poder de transformação, no entanto, reconhece ainda a deficiência na implementação do mesmo de forma que não existe a possibilidade de aferir os resultados do Estatuto porquanto não fora efetivamente implantado, reconhecer essa deficiência e empenhar na aplicação correta da Lei, criar condições de reabilitação e reinserção social, buscar meios de garantir a recuperação do tempo perdido enquanto foram ausentes Estado e família na vida desses jovens.

Órgãos Internacionais com representação no Brasil e que com ele celebra acordos têm posicionamento unânime quando indagados acerca da redução da maioria penal, são instituições voltadas para o bem-estar social e que através da diplomacia defendem Direitos de populações sem voz ativa, no enredo do trabalho, avaliam a situação da segurança pública dos jovens e dos sistemas punitivos para então expressar sua posição contrária pelos efeitos negativos que poderia causar, é caso do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF):

Com o mandato de acompanhar a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, o UNICEF se declara contra a redução da maioria penal. Primeiro porque a redução da maioria penal está em desacordo com o que foi estabelecido na própria Convenção, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo porque essa é uma decisão que, além de não resolver o problema da violência, penalizará uma população de adolescentes a partir de pressupostos equivocados. (2015, online)

Observada a realidade, propõe o meio alternativo à redução, nesse caso, O Unicef postula pela responsabilização dos jovens infratores todavia sem perder o foco ressocializador:

o sistema atual de medidas socioeducativas precisa ser aperfeiçoado para responder aos atuais desafios do País. Só assim o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) poderá garantir a responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional e, ao mesmo tempo, a sua integração na sociedade. (UNICEF, 2015, online)

O acordo citado pelo Unicef é a Convenção Sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário, tendo sido promulgada através do Decreto N° 99.710, de 21 de novembro de 1990, que na ocasião declarou "Art. 1° (...) será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém". (BRASIL, 1990, online) A assinatura faz o Brasil se comprometer a executar o que nela esta previsto, sendo assim:

Artigo 1 Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade(...).
Artigo 2 (...) b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e **apenas como último recurso**, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado. c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos.(CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1990, grifo nosso, online)

Por todo exposto, é cristalina a concepção de que existem alternativas suficientes a reduzir a maioria penal, que a pena deve ser utilizada como meio ressocializador para transformar a sociedade, que o Brasil faz parte de um projeto sociopolítico e é comprometido internacionalmente a promover a melhoria na vida de seu povo, em especial, dos menos favorecidos, que é comprometido ainda a garantir o tratamento digno a todas as pessoas e sobretudo as crianças, que considerando a situação das carceragens brasileiras a redução, nesse momento, torna-se grave violação a convenções internacionais que firma.

Claro dos seus deveres, objetivos e dos meios para alcançá-los, deve o país tomar como de todos os problemas que enfrenta, deve estabelecer a melhoria social como norte e unir forças para cumpri-la.

CONCLUSÃO

Os meios de comunicação possuem papel fundamental na vida em sociedade, a abrangência da informação é crucial para que a população quase que instantaneamente tomem conhecimento sobre fatos de relevo social, o grande prolema do Brasil é o meio midiático ser dominado por grupos limitados e com interesses pouco claros, esses grupos divulgam informações conforme seus interesses, o resultado é uma população de 3° mundo altamente influenciável e capaz de assumir ideias que prejudicam a si mesmas.

Programas televisivos enfatizam em crimes cruéis cuja divulgação se estende por toda a tarde e em diversos canais, apresentadores enraivecidos pugnam pela pena de morte no país, a população carente de informações concretas e de caráter elucidativo acompanha com atenção o desenrolar da notícia criminal e absorvem o raciocínio desenvolvido pelo apresentador. Não são capazes de assimilar o viés mercantil da programação e a busca desmedida por audiência, no mundo caótico, tragédia é mais comerciável que conhecimento e a falta de conhecimento clama pela redução da maioria penal.

A falta de conhecimento não permite a compreensão do Estatuto da Criança e do Adolescente como meio garantidor mas também punitivo que atende muito mais aos anseios da sociedade no que se refere a questão da violência exacerbada vivida no Brasil.

Há que se difundir o conhecimento não apenas acerca da segurança pública mas também outros problemas que se estabelecem, como a saúde, a educação, a desigualdade social, a falta de infraestrutura e saneamento que também estão em situação caótica, é preciso que a população conheça esses problemas bem como suas estruturas e causas, só então será possível o pleitear a solução.

O Brasil precisa unificar a busca por soluções para a maioria de seus problemas, uma sociedade que vai bem na maioria dos segmentos que a compõem tende a uma melhoria constante. É inconcebível que num Estado com acentuada desigualdade social seja possível o oferecimento de educação de qualidade para a maioria dos cidadãos, nesse sentido, um povo cuja maioria é "mal formada e informada" e por isso não dispõe de serviços essenciais como saúde e infraestrutura tende permanecer "às margens" de uma sociedade desenvolvida, desses diversos conflitos surgem produtos inevitáveis como violência em níveis elevados.

Como já apontado por este trabalho soluções complexas requerem empenho e dedicação além da vontade pela transformação, concluiu-se que falta de conhecimento pode surtir efeitos danosos, de difícil reparação e agravantes dos problemas existentes, logo, deve-se primar para que a sociedade receba informação de qualidade, seja exposta ao conhecimento e que os objetivos daqueles que governam sejam os mesmos da coletividade para então iniciar a mudança que o Brasil precisa, principalmente na redução dos índices de violência e melhoria na qualidade de vida das pessoas.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. apud AB, Dyego. **Inconstitucionalidade na Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: < Disponível em: <<https://dyshow.jusbrasil.com.br/artigos/111812596/inconstitucionalidade-na-reducao-da-maioridade-penal>> Acesso em: 20 de agosto de 2017.

BECCÁRIA, Cezare. apud SOUZA, Ana Paula de. **FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm>>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto Bitencourt. **Qualificadora de homicídio contra policial não protege a pessoa, e sim a função**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-29/cezar-bitencourt-homicidio-policial-protege-funcao-publica#autor>>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.

BRASIL a. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentada pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 de maio. 2017.

_____ b. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 de maio. 2017.

_____ c. **Convenção Sobre os Direitos da Criança e do Adolescente Promulgada pelo Decreto Nº 99.710 de 21 de Novembro de 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 15 de setembro de 2017.

_____d. **CCJ aprova tramitação de PEC da maioria penal** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/484871-CCJ-APROVA-TRAMITACAO-DE-PEC-DA-MAIORIDADE-PENAL.html>> Acesso em: 10 de setembro. 2017.

_____e. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica) Promulgada pelo Decreto Nº 678, de 6 de Novembro de 1992 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 08 de abril de. 2017.

_____f. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de execução Penal** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 08 de abril de. 2017.

_____g. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. - Código Penal Penal** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 08 de abril de. 2017.

_____h. **Súmula Nº 351, Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.aspsumula=2755>> Acesso em: 12 de abril de. 2017.

_____i. **Ministério da Justiça, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 05 de abril de. 2017.

_____j. **Conselho Nacional de Justiça, Informativo Rede Justiça Criminal - Nº 08 2016, Os Números da Justiça Criminal no Brasil.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>> Acesso em: 04 de setembro de. 2017.

_____k. **Lei Nº 13.142, de 6 de julho de 2015 - Alterações ao Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13142.htm> Acesso em: 04 de setembro de. 2017.

_____l. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - "Lei Maria da Penha"** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 04 de setembro de. 2017.

_____m. **Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm> Acesso em: 05 de setembro de. 2017.

_____n. **STF - Habeas Corpus Nº 70368, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=&dataPublicacaoDj=04/08/1995&incidente=1564238>>

&codCapitulo=5&numMateria=46&codMateria=3> Acesso em: 05 de setembro de 2017.

CARNELLUTTI, Francesco apud CARDINALLI, José Antônio. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução da edição de 1957 Itália: Edizioni Radio Italiana. São Paulo: CONAN. 1995.

CARTA CAPITAL **Redução da maioria penal contraria a ONU**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/tema-de-campanha-reducao-da-maioridade-penal-vai-contra-onu-4720.html>>. Acesso em: 14 de maio. 2015.

CAPEZ, Fernando a. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

_____. b. **Código Penal Comentado** -. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Agência CNJ de Notícias, Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios>> Acesso em: 08 de outubro de 2017

CONNECTAS, Direitos Humanos. **Redução da maioria penal: Não funciona**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/30830-reducao-da-maioridade-penal-nao-funciona>>. Acesso em: 04 de setembro. 2017.

DELMANTO, Celso. DELMANTO, Roberto. DELMANTO, Roberto. DELMANTO, Junior. ALMEIDA, Fabio M. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Brasil, Cidadania e Justiça, FGV: redução da maioria não diminui violência**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/fgv-reducao-da-maioridade-nao-diminui-violencia>> Acesso em: 06 de outubro de 2017.

GELEDÉS. **18 Razões Contra a Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/18-razoes-contr-a-reducao-da-maioridade-penal/?gclid=Cj0KCQjwjdlOBRCkARIsAFj5-GCCnxwU5YEPx1scC56Ov72hHk-L1pp2mn5uwqQPvXcGX6nrW9ziAeQaAoQdEALw_wcB>. Acesso em: 04 de setembro. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **O castigo penal severo diminui a criminalidade?** Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade>> Acesso em 08 de outubro de 2017.

GREGO, Rogério a. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2017.

_____ b. apud SOUZA, Ana Paula de. **FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA**. Disponível em: <<http://monografias.brasilesc.ola.uol.com.br/direito/funcaoressocializadorapena.htm>>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.

HAZEL, Neal. **Cross-national comparison of youth justice - The University of Salford 2008** (comparação da justiça criminal na juventude por países, Universidade de Salford. Tradução não literal) Disponível em: <http://dera.ioe.ac.uk/7996/1/Cross-national_final.pdf>. Acesso em: 04 de setembro de 2017.

JESUS, Damásio de. . **Direito Penal - Parte Geral**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

JÚNIOR, Miguel Reale. apud DELMANTO, Celso. (...). **Código Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

MIRABETE, Júlio Fabrini. apud LEOBINO, Tânia Maria. **A Lei de Execução Penal e Sua Efetiva Aplicação**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Tania%20Mara%20Leobino.pdf>>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais - Teoria Geral**. 10ª ed. São Paulo: Atlas S.A. 2013.

MUÑOZ, Francisco apud BALDISSARELLA, Francine Lúcia Buffon. **Teoria da Prevenção Especial**. . Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9013> Acesso em: 03 de maio de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza a. **Código Penal Comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

_____ b. apud SOUZA, Ana Paula de. **FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA**. Disponível em: <<http://monografias.brasilesc.ola.uol.com.br/direito/funcaoressocializadorapena.htm>>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.

OEA. **Nota de Imprensa N° 036/15 CIDH.** Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/036.asp>>. Acesso em: 04 de setembro. 2017.

O GLOBO a. **Mapa da Violência 2016 Mostra Recorde de Homicídios no Brasil.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/mapa-da-violencia-2016-mostra-reco-rde-de-homicidios-no-brasil-18931627>>. Acesso em: 14 de maio. 2015.

_____ b. BRÍGIDO, Carolina. LEALI, Francisco. **Entrevista ao Ministro Gilmar Mendes Sobre a Violência nos Presídios Brasileiros.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/presidios-nao-falta-dinheiro-falta-gestao-diz-gilmar-mendes-11275582>>. Acesso em: 14 de maio. 2015.

PRADO, Luis Regis. apud SOUZA, Ana Paula de. **FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA.** Disponível em: <<http://monografias.brasilesc.ola.uol.com.br/direito/funcaoressocializadorapena.htm>>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. apud ANDRADE, Fábio Martins. Disponível em: <http://www.andrade.adv.br/site/LinkClick.aspx?fileticket=8BCDqEh4d2s%3D&tabid=80&language=en-US>>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Regulamentação permite trabalho de menor como aprendiz a partir dos 14 anos, Secretaria de Comunicação Social - TST.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/regulamentacao-permite-trabalho-de-menor-como-aprendiz-a-partir-dos-14-anos> Acesso em: 08 de outubro de 2017.

UNESCO. **Nota da UNESCO no Brasil diz que reduzir maioria penal não resolve problema da violência.** Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/036.asp>>. Acesso em: 04 de setembro. 2017.

UNICEF. **UNICEF é Contra a Redução da Maioridade Penal** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/media_29163.htm>. Acesso em: 04 de setembro. 2017.